



## **PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 96/2019**

Processo: 20.815/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei nº 53/2019.

Autoria: Vereador CARLOS ERLEI SANTANA

Ementa: Dispõe sobre a denominação do *Centro de atenção integrada à Criança e Adolescente*, o **CAIC**, em Barra de Itapemirim, e dá outras providências.

**RELATO** – O vereador com assento nesta casa de leis, inicia o processo legislativo para nominar o CAIC -Centro e Atenção Integrada à criança, localizado em Barra do Itapemirim, como “CAIC-LIBENI VIEIRA”.

A proposta legislativa está devidamente assinada pelo vereador-Autor, acompanhada de clara justificativa quanto ao merecimento da homenagem, sua Certidão de óbito e extenso abaixo assinado.

Dispensada a apresentação de croqui dada à conhecida localização do CAIC, de forma pública e notória.

É no breve o relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO** –

**PRELIMINARMENTE** -O Vereador detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 62, XII, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

(...)

XII - **criar e modificar** denominação de próprios, vias e logradouros<sup>1</sup> públicos;

<sup>1</sup> **Logradouro** (também **logradouro**, sobretudo em [Portugal](#)) é um termo que designa um terreno ou um espaço anexo a uma habitação, usado para serventia da casa, ou ainda qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração de um [município](#), como [largos](#), [praças](#), [jardins](#), [parques](#), entre outros



Há limitações ao exercício do direito de nominar logradouros, como se vê da exigência posta no art. 260-A da LOM. Vejamos:

**Art. 260-A** É vedado ao Município:

(...)

**Parágrafo único.** O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” **ou os dados biográficos do homenageado** e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o **óbito**, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

**NO MÉRITO** -POSTO ISTO, e comparando as exigências com a forma de instrução do processo, tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos necessários a seu normal processamento.

Tratando como se trata de projeto de lei ordinária, é necessário o voto da maioria simples, desde que em plenário, no momento da votação, esteja a maioria absoluta dos vereadores. Entendimento dos dizeres do art. 89 da LOM<sup>2</sup>.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria simples, desde que presente à votação a maioria dos membros deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

**Marataízes, em 27 de novembro de 2019.**

**Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887**

<sup>2</sup> **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)